



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185011 - SC(2024/0445630-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : EVOLTZ PARTICIPACOES S/A.
ADVOGADOS : PATRIK NASTASITY MONDUCCI - RJ179726
EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - RJ110352
RECORRIDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTELMO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MENDONÇA - SC028404
RECORRIDO : CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : GUILHERME CESCO MIOZZO - SC042148
EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM RELAÇÃO DE CONSUMO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CDC. MITIGAÇÃO POR ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A vedação à denunciação da lide (art. 88 CDC), que visa a proteger o consumidor da dilação processual, pode ser mitigada e a intervenção admitida quando o próprio consumidor expressamente anui com a medida, percebendo-a como reforço às garantias de satisfação de seu direito, conforme precedentes desta Corte.

2. O reconhecimento da legitimidade e interesse do consumidor para interpor agravo interno visando à manutenção da denunciação da lide não viola os arts. 996 e 932, III, do CPC, porquanto a medida representa interesse jurídico direto na sua estratégia de reparação.

3. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão aborda as questões suscitadas de forma fundamentada, mesmo que de modo conciso ou com entendimento contrário ao da parte, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

4. A análise da alegação de violação ao art. 125, II, do CPC, sobre complexidade da lide secundária e ausência de direito de regresso, demanda reexame fático-probatório, aplicando-se o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185011 - SC(2024/0445630-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : EVOLTZ PARTICIPACOES S/A.
ADVOGADOS : PATRIK NASTASITY MONDUCCI - RJ179726
EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - RJ110352
RECORRIDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTELMO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MENDONÇA - SC028404
RECORRIDO : CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : GUILHERME CESCO MIOZZO - SC042148
EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM RELAÇÃO DE CONSUMO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CDC. MITIGAÇÃO POR ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A vedação à denunciação da lide (art. 88 CDC), que visa a proteger o consumidor da dilação processual, pode ser mitigada e a intervenção admitida quando o próprio consumidor expressamente anui com a medida, percebendo-a como reforço às garantias de satisfação de seu direito, conforme precedentes desta Corte.

2. O reconhecimento da legitimidade e interesse do consumidor para interpor agravo interno visando à manutenção da denunciação da lide não viola os arts. 996 e 932, III, do CPC, porquanto a medida representa interesse jurídico direto na sua estratégia de reparação.

3. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão aborda as questões suscitadas de forma fundamentada, mesmo que de modo conciso ou com entendimento contrário ao da parte, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

4. A análise da alegação de violação ao art. 125, II, do CPC, sobre complexidade da lide secundária e ausência de direito de regresso, demanda reexame fático-probatório, aplicando-se o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por EVOLTZ Participações S/A contra acórdão assim ementado (fl. 255):

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE ACOLHE PEDIDO DE AFASTAMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE INCLUSÃO DA DENUNCIADA

NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. APESAR DA PROIBIÇÃO EXPRESSA, EX VI DO ART. 88 DO CDC, É POSSÍVEL A DENUNCIAÇÃO DA LIDE ANTE A CONCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela EVOLTZ Participações S/A foram rejeitados (fls. 297-298).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, II, § 1º, I, II, IV e V, 1.022, I e II, 996, 932, III e 125, II, do Código de Processo Civil; e os arts. 1º e 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, com nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por ausência de enfrentamento de matérias essenciais, em ofensa aos arts. 489, II, § 1º, I, II, IV e V, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

Defende que a PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTELMO LTDA não detém interesse e legitimidade recursal para interpor agravo interno visando manter a denunciação da lide, por se tratar de lide secundária entre CELESC e EVOLTZ, apontando violação dos arts. 996 e 932, III, do Código de Processo Civil.

Afirma que é vedada a denunciação da lide em demandas consumeristas, por força dos arts. 1º e 88 do Código de Defesa do Consumidor, sendo indisponível a proteção legal e inapta a anuência do consumidor para afastar a norma de ordem pública.

Aduz ser incabível a denunciação quando a controvérsia entre denunciante e denunciada introduz discussão técnica e distinta da lide principal, comprometendo a celeridade, em afronta ao art. 125, II, do Código de Processo Civil, além de apontar a inépcia do pedido por ausência de indicação legal ou contratual que fundamente direito de regresso.

Contrarrazões às fls. 347-357 e 360-367.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, a EVOLTZ Participações S/A interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de Caçador/SC, nos autos da ação indenizatória proposta por PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTELMO LTDA em face de CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, que deferiu a denunciação da lide e determinou a citação da agravante para contestar o feito. Postulou a concessão de efeito suspensivo e o indeferimento da denunciação da lide, com sua exclusão da demanda (fls. 9-19).

A decisão singular atacada, acolheu a denunciação da lide à EVOLTZ Participações S/A e determinou sua inclusão no polo passivo, com fundamento no art. 125, II, do Código de Processo Civil e em cláusulas contratuais da concessão,

destacando a responsabilidade da transmissora pela regularidade e continuidade do serviço (fls. 02-04).

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo interno, conheceu e deu provimento para reformar a decisão monocrática que havia afastado a denunciação, desprovendo o agravo de instrumento e mantendo a EVOLTZ no polo passivo por força da denunciação da lide. Fundamentou a possibilidade de denunciação, apesar da vedação do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, quando houver anuência do consumidor, em prestígio à proteção e à satisfação do suposto direito do consumidor (fl. 255). Os embargos de declaração opostos pela EVOLTZ foram rejeitados, por inexistirem os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, consignando-se, ainda, a legitimidade e o interesse recursais do consumidor e a admissibilidade da denunciação à luz de precedentes locais (fl. 299).

A EVOLTZ alega flagrante violação aos artigos 1º e 88 do CDC, sustentando que o acórdão recorrido, ao admitir a denunciação da lide em uma relação de consumo com base na concordância da consumidora (PANIFICADORA), desconsiderou a natureza cogente e de ordem pública das normas consumeristas. A Recorrente defende que a vontade da parte não pode afastar a aplicabilidade de uma vedação legal expressa, especialmente quando a lei visa proteger a parte mais vulnerável.

A EVOLTZ sustenta que o acórdão que rejeitou seus Embargos de Declaração incorreu em omissão relevante e violou os artigos 489, II, § 1º, I, II, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC. A Recorrente alegou que o Tribunal de origem deixou de se pronunciar sobre questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, quais sejam: a ausência de interesse e legitimidade recursal da PANIFICADORA, a impossibilidade de a vontade da parte afastar norma de ordem pública e social, a inépcia do pedido de denunciação da lide e a complexidade da lide secundária.

Contudo, uma análise detida do acórdão de Embargos de Declaração demonstra que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre cada um dos pontos suscitados pela EVOLTZ, ainda que de forma concisa e com entendimento contrário aos interesses da Recorrente.

Primeiramente, no tocante à alegada ausência de interesse e legitimidade recursal da PANIFICADORA, o acórdão consignou que (fl. 297):

a denunciação da lide em discussão visa conferir uma maior garantia à parte Embargada na satisfação do seu suposto direito, daí que, sendo tal instituto intrínseco a tal finalidade, assiste-lhe o interesse, bem como, a legitimidade recursais, que são manifestos.

Embora a Recorrente discorde de tal conclusão, a questão foi explicitamente abordada pelo Tribunal, que ofereceu uma fundamentação, ainda que breve, para a existência do interesse e da legitimidade da PANIFICADORA, refutando a tese de que ela não teria sido vencida.

Em segundo lugar, sobre a alegação de que a vontade da parte não pode afastar norma de ordem pública e social (artigos 1º e 88 do CDC), o acórdão dos

embargos de declaração reafirmou que: *"apesar da vedação expressa no CDC, admite-se a denunciação da lide ainda assim, conforme vários precedentes deste Tribunal de Justiça, em atendimento a pedido do próprio consumidor."* (fl. 297).

O Tribunal de origem, portanto, enfrentou a questão da indisponibilidade da norma consumerista, mas concluiu pela possibilidade de mitigação em face da concordância do consumidor, apresentando uma linha de raciocínio, mesmo que divergente da defendida pela Recorrente. Não se trata de omissão, mas de conclusão desfavorável à tese da EVOLTZ.

Em terceiro lugar, quanto à suposta inépcia do pedido de denunciação da lide por ausência de fundamento jurídico e inexistência de direito de regresso, o acórdão afirmou que: *"Mostra-se pueril, até mesmo, o argumento de que não foi exibida a disposição legal ou contratual, para fins de denunciação da lide, porquanto basta analisar a própria decisão do Juiz de 1º Grau, ou mesmo os Recursos da parte Embargada, para concluir em sentido diametralmente oposto ao aqui defendido."* (fl. 297).

Com essa afirmação, o Tribunal indicou que a fundamentação para a denunciação da lide já estava presente nos autos, tanto na decisão de primeiro grau quanto nos recursos da PANIFICADORA, afastando a alegação de inépcia ou de ausência de direito de regresso.

Finalmente, sobre a tese de que a denunciação da lide seria incabível por envolver discussão distinta e complexa da lide principal, o acórdão dos embargos declaratórios expressamente rechaçou essa premissa, asseverando que a pretensão da PANIFICADORA *"é voltada justamente à reparação dos prejuízos na sua atividade em razão da queda de fornecimento de energia elétrica, não se concluindo, de tudo isso, que a presente discussão afasta-se do objeto da demanda proposta no juízo a quo"* (fl. 298).

Assim, o Tribunal concluiu que a lide secundária não se desvia do objeto principal, não configurando, em seu entendimento, um fator de tumulto ou complexidade excessiva.

Não se vislumbra a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todas as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, indicando os motivos de seu convencimento.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de

forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

A mera insatisfação da parte com o resultado desfavorável do julgamento, ou a adoção de tese jurídica diversa da pretendida, não configura omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação. No presente caso, o Tribunal ofereceu uma resposta a cada um dos pontos questionados, o que afasta a arguição de nulidade do julgado por deficiência na prestação jurisdicional.

A Recorrente EVOLTZ argumenta que a PANIFICADORA, como consumidora e autora da ação principal, careceria de interesse e legitimidade recursal para interpor Agravo Interno e buscar a reforma da decisão monocrática que indeferiu a denunciação da lide. A tese central da EVOLTZ é que a denunciação da lide constitui uma lide secundária, sem relação direta com a pretensão indenizatória da PANIFICADORA contra a CELESC, e que, portanto, a PANIFICADORA não teria sido "vencida" pela decisão que afastou a EVOLTZ do processo principal.

O artigo 996 do Código de Processo Civil estabelece que "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica". A controvérsia reside na interpretação da expressão "parte vencida" ou "terceiro prejudicado" no contexto da denunciação da lide em uma relação de consumo, e da efetiva utilidade do provimento jurisdicional para a PANIFICADORA.

No caso em análise, a PANIFICADORA, ao se manifestar no processo (e ao interpor o Agravo Interno), demonstrou expressamente seu interesse em manter a EVOLTZ no polo passivo da demanda.

O Tribunal de origem, ao analisar a legitimidade recursal da PANIFICADORA, entendeu que a denunciação da lide visa conferir uma maior garantia à parte na satisfação do seu suposto direito, o que, em seu juízo, justificaria o interesse e a legitimidade recursal da consumidora.

Embora a denunciação da lide seja uma lide secundária que visa garantir o direito de regresso do denunciante contra o denunciado, a sua manutenção no processo pode ser percebida pelo consumidor como um meio de fortalecer a cadeia de responsabilidade e, em tese, facilitar a reparação do dano.

A opção da PANIFICADORA por manter a EVOLTZ no processo, manifestada de forma clara, confere a ela a qualidade de "terceiro prejudicado" ou, no mínimo, de parte com interesse jurídico relevante na decisão da denunciação, visto que entende que a presença de mais um corresponsável potencial poderia influenciar positivamente a efetividade de sua pretensão indenizatória.

O artigo 932, inciso III, do CPC, por sua vez, atribui ao relator a incumbência de "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

A decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao conhecer e prover o Agravo Interno da PANIFICADORA, implicitamente reconheceu que o recurso era admissível e que a parte possuía interesse e legitimidade. A argumentação da EVOLTZ de que a PANIFICADORA advoga para a CELESC sem procuração não encontra respaldo nos autos, uma vez que a PANIFICADORA defende seus próprios interesses como consumidora.

Portanto, a interpretação do Tribunal de origem de que a PANIFICADORA possui interesse e legitimidade recursal para buscar a manutenção da denunciação da lide, por considerar que isso amplia suas garantias de satisfação do direito, não configura violação aos artigos 996 e 932, III, do CPC.

O artigo 88 do CDC estabelece que "Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide". A ratio essendi dessa vedação é evitar o alongamento do processo principal, que tem como objetivo a rápida e efetiva reparação do consumidor, impedindo que a lide secundária (de regresso) cause tumulto processual e retarde a solução da controvérsia principal. O artigo 1º do CDC, por sua vez, consagra a natureza de ordem pública e interesse social das normas de proteção e defesa do consumidor.

O acórdão recorrido ao prover o Agravo Interno da PANIFICADORA, fundamentou que (fls. 252-255):

A ideia da relação de consumo é sempre proteger o consumidor, a quem, por excelência, é a parte hipossuficiente na relação de consumo, em todos os seus aspectos, notadamente na inferioridade técnica, ante o desconhecimento do produto ou do serviço, frente ao fornecedor.

Ocorre, às vezes, que o consumidor deseja a renúncia da proteção a que a lei lhe confere, como é aqui a hipótese, onde o Agravante, insistentemente, almeja a denunciação da lide da parte agravada.

Não carece, salvo melhor juízo, debruçar-se a respeito da relação contratual entre a concessionária de energia elétrica e a sua transmissora, a qual, a propósito, já foi muito bem levada em consideração pelo juízo a quo quando da sua decisão agravada.

Na espécie, em que pese a proibição expressamente prevista na lei de regência, ex vi do seu art. 88, visando justamente proteger o consumidor com o propósito de evitar a procrastinação da tutela jurídica em jogo, todavia, quando por ele for autorizado abrir mão desse direito, tem-se que é plenamente possível a intervenção de terceiros.

Como visto, o Tribunal considerou que a proteção conferida ao consumidor é um direito disponível por ele, e que sua manifestação de vontade em renunciar a essa proteção (ao concordar com a denunciação da lide) seria válida.

Essa interpretação encontra amparo na jurisprudência dessa corte.

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reformou decisão de primeiro grau, indeferindo a denúncia da lide em ação indenizatória por incêndio em apartamento, sob alegação de relação de consumo.
 2. A questão em discussão consiste em saber se a vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor pode ser invocada pelo fornecedor ou por segurada denunciada, especialmente quando o consumidor não se insurgiu contra o deferimento da denúncia.
 3. A vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do CDC é uma prerrogativa do consumidor, destinada a facilitar sua defesa em juízo e a garantir a celeridade do processo.
 4. A interpretação do art. 88 do CDC deve ser realizada em harmonia com o princípio da facilitação do acesso do consumidor aos órgãos judiciais, não havendo justificativa para cassar a decisão de admissão da denúncia da lide quando não há prejuízo ao consumidor.
 5. Recurso provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu a denúncia à lide.
- (REsp n. 2.074.630/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Por fim, quanto à violação do art. 125, I, do CPC, a EVOLTZ sustenta que a denúncia da lide seria incabível por introduzir ao processo discussões distintas e complexas da lide principal, tumultuando o andamento do feito.

No entanto, a alegação de violação ao artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, não comporta conhecimento na via excepcional do Recurso Especial.

Isso porque a Recorrente argumenta que a lide secundária envolveria questões técnico-regulatórias complexas do setor elétrico e que não haveria direito de regresso da CELESC contra a EVOLTZ, o que tornaria a intervenção processual um fator de tumulto e atraso.

Contudo, a análise da existência de discussões "distintas e complexas" entre denunciante e denunciado, a verificação da efetiva presença ou ausência de um direito de regresso, e a apuração da necessidade de dilação probatória para dirimir tais questões, demanda um profundo reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Para que se pudesse concluir que a denúncia da lide no presente caso introduziria uma complexidade excessiva ou uma discussão estranha à lide principal, seria indispensável reanalisar os termos do contrato de concessão, os documentos técnicos da ANEEL (Ofício nº 292/2021 SFE/ANEEL e MEMORANDO nº 279/2021 SFE/ANEEL), bem como a natureza das falhas operacionais e as responsabilidades envolvidas na cadeia de fornecimento de energia elétrica.

O exame da adequação da denúncia da lide sob o prisma da sua aptidão para tornar o processo excessivamente complexo ou para desvirtuar a discussão principal não é uma questão puramente de direito, mas um juízo de valor que se

ancora nos fatos e provas apresentados pelas partes, que foram devidamente sopesados pelas instâncias ordinárias.

Portanto, a alegação de violação ao artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, com base na suposta complexidade da lide secundária e na sua capacidade de tumultuar o processo, não pode ser conhecida em Recurso Especial devido à necessidade de reexame de matéria fático-probatória, esbarrando no impedimento da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, a ele nego provimento.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.185.011 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0445630-8

Número de Origem:

50058070220218240012 50401736920228240000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVOLTZ PARTICIPACOES S/A.

ADVOGADOS : EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - RJ110352

PATRIK NASTASITY MONDUCCI - RJ179726

RECORRIDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTELMO LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MENDONÇA - SC028404

RECORRIDO : CELESC DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

GUILHERME CESCO MIOZZO - SC042148

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026